



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.900987/2012-48
ACÓRDÃO	1001-003.643 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 08575.22706.140610.1.6.02-5038, em 14.06.2010, e-fls. 390, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) no valor de R\$187.497,92 do quarto trimestre do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real trimestral para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 57-58:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.497,92

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01973.17776.291010.1.3.02-1756 14662.94279.150610.1.7.02-4061

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 08575.22706.140610.1.6,02-5038 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-111.735, de 31.10.2019, e-fls. 347-351:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Recurso Voluntário

Notificada em 01.11.2019, e-fl. 355, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.11.2019, e-fls. 357-372, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A REVERSÃO DA DECISÃO

3.1. Cumpre inicialmente salientar que a Decisão Recorrida não apresenta qualquer questionamento quanto ao valor do Crédito ou à sua documentação

comprobatória trazida pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Logo, restam incontroversos tais elementos essenciais ao reconhecimento de existência, liquidez e certeza do Crédito. [...]

3.3. Ocorre que o lançamento de ofício em questão, no bojo do processo administrativo nº 19396.720065/2014-19 (a "Autuação Fiscal"), tem por objeto suposto crédito tributário de IRPJ (atualmente "com exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial" tal como expressamente reconhece a Decisão Recorrida) em cuja quantificação não foi sequer considerado o Crédito.

3.4. Em outras palavras, a Autuação Fiscal não computou nenhum valor de saldo negativo, muito menos o que origina o Crédito, como elemento redutor do crédito tributário ora judicializado.

3.5. Registre-se que o suposto crédito tributário imputado à Recorrente está em discussão na esfera judicial, por intermédio da Ação Anulatória nº 0171689-50.2017.4.02.5101 que tramita perante a Vara Federal Única de Macaé, garantido em sua totalidade por carta de fiança bancária, atualmente aguardando o julgamento da Apelação interposta, assim como no âmbito da Execução Fiscal nº 0186249-49.2017.4.02.5116 que se encontra suspensa aguardando o julgamento da Ação Anulatória (DOC. 7).

3.6. Não pretende a Recorrente neste Recurso Voluntário entrar no mérito da discussão quanto ao lançamento decorrente da Autuação Fiscal, nem do alegado crédito tributário dela decorrente.

3.7. Contudo, esclarece a Recorrente que o lançamento tributário de ofício contemplado na Autuação Fiscal não alcança, nem questiona, a composição do saldo negativo apurado no ano de 2009 e/ou os valores de IRRF que resultaram dos serviços prestados pela Recorrente. Restrita ao objeto da fiscalização, as alegadas infrações constantes da Autuação Fiscal implicam na majoração da base de cálculo do tributo devido pela Recorrente, abordando sobretudo operações de empréstimos e variações cambiais.

3.8. O fato de a Recorrente ter sido autuada não implica na desconsideração de todas as operações e apurações por ela realizadas durante o período. A retenção de IRRF sofrida pela Recorrente, em decorrência da prestação de serviços à Chevron e a Petrobras é incontroversa. Por essa razão é descabida a negativa da homologação das compensações fundada no argumento de inexistência do crédito.

3.9. Fundamental destacar que o compute do lançamento formalizado no âmbito da Autuação Fiscal em nenhum momento considera qualquer elemento subtrativo ao suposto indébito fiscal total apurado, conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA — Período de apuração do tributo 01/01/2009 a 31/12/2009 e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO — Período de apuração do tributo 01/10/2009 a 31/12/2009 (DOC. 8).

3.10. Merece igual destaque a PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ (DOC. 9), a qual detalha que, a partir dos valores das supostas infrações operacionais apontadas, a Autuação Fiscal apenas efetua a compensação de 30% do saldo de prejuízo fiscal então devido pela Recorrente.

3.11. Assim, resta evidenciado não terem sido deduzidos, na quantificação do crédito tributário ora judicializado decorrente da Autuação Fiscal, quaisquer valores de saldo negativo, nem, especificamente, aquele apurado no 4º trimestre de 2009 que fundamenta o Crédito.

3.12. Forçosa a conclusão de que a não homologação, por parte da fiscalização, do IRPJ apurado pela Recorrente no ano de 2009 não modifica, nem impacta, o saldo negativo apurado pela Recorrente no mesmo ano de 2009 do qual se origina o Crédito, muito menos importa em sua inexistência como pretende a Decisão Recorrida.

3.13. Mais além, verifica-se que a negativa às Compensações fundamentada na superveniência da Autuação Fiscal, a qual sequer considerou na quantificação do crédito tributário o saldo negativo originador do Crédito vinculado às Compensações, resulta em inadmissível *bis in idem*, cobrança em dobro do tributo em questão. [...]

3.17. Uma vez demonstrada a inadmissibilidade de se negar homologação às Compensações em razão da superveniência da Autuação Fiscal e, ainda, comprovadas a certeza e a liquidez do Crédito por meio das incontrovertidas retenções de IRRF efetuadas pelas empresas Chevron e Petrobras (DOC. 4 e DOC. 5) cujo somatório é exatamente igual ao valor registrado na PER/DCOMP que formalizou o Crédito, simplesmente não há justificativa plausível para o não reconhecimento do direito creditório e consequente homologação das compensações pleiteadas.

3.18. Especificamente quanto à liquidez e certeza do crédito tributário, invoca-se o que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional ("CTN"): "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

3.19. O aludido dispositivo legal não delimita em sua redação as formas de lastreamento dos créditos contidos nos pleitos compensatórios, não sendo razoável que sejam inadmitidos os documentos que detém o contribuinte para confirmar os valores de crédito indicados em seus pedidos ou tampouco há restrição expressa de que tão somente os comprovantes de rendimentos, obrigações acessórias que devem ser emitidas pelos responsáveis pela retenção, são hábeis a tal prova.

3.20. Com base no princípio da ampla defesa e contraditório é admitido ao contribuinte mapear dentro de sua alçada os documentos capazes de comprovar

a retenção do IRRF, como é o caso das notas fiscais emitidas por serviços prestados que indicam tais valores. [...]

3.22. Passa-se a contrapor o argumento adicional apresentado pela Decisão Recorrida para pretender embasar o não provimento da Manifestação de Inconformidade, especificamente a alegada ineficácia da retificação da DIPJ/2010 empreendida pela Recorrente.

3.23. Nesse particular, cabe salientar que a própria Recorrente informou ter sido surpreendida com a solicitação contida no Termo para a retificação de suas obrigações acessórias no mesmo ano em que já se encontrava sob fiscalização. Tão logo houve a ciência do pedido, apesar de identificado o equívoco no preenchimento da DIPJ/2010, constatou que seria — como, de fato, foi inócuo sanar a exigência tal como requerido no Termo.

3.24. Com efeito, em sede de apresentação de Manifestação de Inconformidade a Recorrente teria oportunidade de esclarecer o motivo pelo qual não havia cumprido a conflitante determinação das autoridades administrativas. [...]

3.26. Diante disso, não pode ser a Recorrente prejudicada por não conseguir atender às contraditórias e concomitantes determinações emitidas pelo mesmo órgão administrativo, tendo em vista que o fisco emitiu o Termo ciente de que a Recorrente estava sob fiscalização. [...]

3.29. Ora, se os valores indicados na DIPJ/2010 são meramente indicativos, mesmo que inadmitida a retificação da Recorrente, não pode ser este o impeditivo para o reconhecimento do Crédito, passível de validação mediante exame das Notas Fiscais emitidas e do Comprovante de Rendimento — Chevron, elementos que não foram questionados nem contraditados pela Decisão Recorrida. [...]

3.33. Pelo exposto, nenhuma das hipóteses trazidas aos autos se assemelha aos impedimentos à compensação previstos no parágrafo 3 do art. 74 da Lei 9.340/1996, motivo pelo qual deve ser revertida a decisão de 1ª instância para a homologação das compensações pleiteadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

4.1. Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, REQUER que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, a homologação das Compensações e do Pedido de Restituição subjacente ao Crédito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$187.497,92 do quarto trimestre do ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos referentes ao lançamento de ofício devem ser analisados no processo nº 19396.720065/2014-19 que, conforme informação da Recorrente, é objeto da Ação Anulatória nº 0171689-50.2017.4.02.5101.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No Resultado de Consulta consta a inscrição nº 70 2 17 001050-43 em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que inclui o Auto de Infração com apuração de IRPJ no valor de R\$5.147.332,00 do quarto trimestre do ano-calendário de 2009 formalizado no processo nº 19396.720065/2014-19, e-fls. 334-337. Verifica-se assim que no período de apuração há IRPJ a pagar no valor de R\$5.147.332,00 e não o valor zerado de IRPJ como informado originalmente pela Recorrente por ocasião da formalização do Per/DComp, e-fl. 04.

Em relação ao valor de R\$187.497,92 (R\$129.748,18, código 6190, fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A + R\$57.749,74 e código 1708, fonte pagadora Chevron Brasil Upstream Frade Ltda.) de IRRF que a Recorrente diz ter direito de deduzir do IRPJ apurado, tem-se que cabe à autoridade administrativa preparadora a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao crédito tributário definitivamente constituído pelo lançamento de ofício (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse sentido, o valor total de R\$187.497,92 de IRRF é bem inferior ao valor de IRPJ pagar de R\$5.147.332,00 de modo que depois da suposta dedução ainda restaria IRPJ a pagar e não saldo negativo de IRPJ no quarto trimestre do ano-calendário de 2009. Ressalte-se que “no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte” “na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual” (Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002).

Os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de crédito tributário definitivamente constituído pelo lançamento de ofício é competência da autoridade administrativa para fins de eximir o sujeito passivo, total ou parcialmente, deste crédito tributário (Parecer Cosit nº 38, de 12 de setembro de 2003 e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014).

A Recorrente alega apresentar a DIPJ Retificadora com as informações que entende serem corretas. A “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado” (Súmula CARF nº 92). Nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-111.735, de 31.10.2019, e-fls. 347-351, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

De início, há que se destacar a informação prestada pela interessada através da qual elucida que na época do recebimento do Termo de Intimação nº 018297540

(fls. 332/333), que solicitava a retificação da DIPJ/2010 ou do PER/DCOMP, estava impedida de retificar a DIPJ/2010, pois acabara de receber o MPF nº 07.1.10.00-2012-00008-0 colocando-a em regime de fiscalização do IRPJ quanto ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009.

Em face da informação acima, constatei que, de fato, foi realizado procedimento fiscal contra a interessada, que se principiou em 09/02/2012, conforme informação prestada no relatório do Acórdão nº 16-74.027, elaborado pela 7ª Turma da DRJ/SP1, em 29 de junho de 2016, nos autos do processo 19396.720065/2014-19 (vide fls. 7273/7320 do citado processo), que transcrevo:

“A instauração da ação fiscal promoveu-se com a expedição do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação nº 001/2012, datado de 09/02/2012 (fls. 86/89), cientificando-se pessoalmente, na mesma data, o responsável legal do estabelecimento do sujeito passivo (fl. 89).”

Em virtude da recepção do Termo de Início de Fiscalização, a interessada não poderia retificar sua declaração de rendimentos, por disposição expressa contida no artigo 832, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos, que assim dispunha:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Portanto, a DIPJ/2010 retificadora, apresentada em 10/08/2012 (fl. 271), não pode surtir efeito em relação à interessada, pois estava sob procedimentos de fiscalização, já que recebera o Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação nº 001/2012, datado de 09/02/2012.

Além disso, ação fiscal culminou com a lavratura de auto de infração, contido às fls. 35/53 do processo nº 19396.720065/2014-19, antes referido, onde, quanto ao 4º trimestre de 2009, foi constituído crédito tributário para exigir o IRPJ no valor de R\$ 5.147.332,00, acrescido de multa e juros.

Conforme consta no já citado Acórdão nº 16-74.027, a interessada foi cientificada do lançamento por via postal em 11/12/2014, havendo apresentado impugnação em 12/01/2015, que foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 7ª Turma da DRJ/SP1, na sessão realizada em de 29 de junho de 2016.

O processo seguiu seu curso, mas em face da não apresentação recurso voluntário contra o Acórdão, pagamento ou parcelamento, sobreveio a inscrição em dívida

ativa, estando a mesma com exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial, conforme informação da PGFN de fls. 334/346.

Face ao exposto, o que se verifica é que o saldo negativo de IRPJ pleiteado pela interessada não mais existe, por força da não homologação do imposto apurado pela interessada, o qual foi modificado pelo lançamento de ofício, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Neste ponto ressalto que a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório é elemento essencial para que seja autorizada a compensação, como determinado pelo art. 170 do Código Tributário [...].

Por fim, incomprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-111.735, de 31.10.2019, e fls. 347-351, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do

Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva